



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1.129

Data: 27 de junho de 1995.

Súmula: Autoriza o poder Executivo Municipal a conceder direito real de uso de bens imóveis ao Centro de Integração do Menor - CIME, conforme específica

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, a título gratuito, por prazo indeterminado, direito real de uso ao CENTRO de INTEGRAÇÃO do MENOR - CIME, sediada a Rua João Pessoa nº. 1665, nesta cidade de Campo Largo Pr., inscrita no CGC/MF sob o nº.81.501.652/0001-01, a "Área de Terreno Urbano, da Quadra 06, da Planta Moradias Santo Antonio, com área de 4.797,70m², medindo 67,00m de frente para a continuação da Rua Luiz Carlos Barboza, pelo lado direito de quem da rua olha mede 89,30m e confronta com terras de Alceu Falarz, pelo lado esquerdo mede 82,00m e faz nova frente para a Rua "D", e na linha dos fundos mede 43,00m e confronta com terras de Florindo Mazon, sem benfeitorias" a ser determinada no título de domínio da municipalidade constante da matrícula R1- 18428 do Livro 2RG do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 2º. - A presente concessão de direito real de uso é considerada de relevante interesse público, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do Município, e esta condicionada a edificação, da Casa do Menor, que permitam o desenvolvimento das atividades pertinentes ao objeto social da concessionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

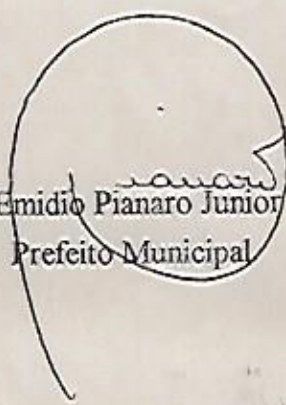
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - As edificações tratadas no caput deste artigo deverão iniciar-se dentro do prazo de 2 (dois) anos a contar da assinatura da escritura pública, devendo estar concluídas no máximo em 3 (três) anos, sob pena de reversão automática ao patrimônio do Município sem que remanesça à concessionária qualquer direito de indenização ou de retenção pelas benfeitorias realizadas.

Art. 3º. - Fica autorizado o poder Executivo Municipal, a isentar a concessionária, da obrigação de recolher ao erário público, os tributos, incidente sobre as transações em referência, bem como, do pagamento de taxas, ISS da construção, encargos e emolumentos pertinentes à aprovação final dos projetos arquitetônicos relacionados a construções mencionadas nesta Lei.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 27 de junho de 1995.


Emidio Pianaro Junior
Prefeito Municipal